



PROCESSO N° TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084

**A C Ó R D ã O**  
**(8ª Turma)**  
GMDMC/Tcb/wg/sr

**RECURSO DE REVISTA. 1. SEXTA-PARTE. QUINQUÊNIO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO EXTENSÃO.** A decisão proferida pelo Tribunal a quo merece reforma para se adequar à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória n° 75 da SDI-1 do TST. **Recurso de revista conhecido e provido.**

**2. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** O reclamante busca na petição inicial reparação por danos morais, alegando ter sofrido "trauma acústico ocasionado por seu ambiente laborativo". O Regional adequou a situação fático-probatória apresentada nos autos ao livre convencimento motivado do julgador (artigo 131 do CPC), reconhecendo o direito do reclamante à indenização por danos morais de acordo com o apurado pela perícia, artrose no joelho esquerdo. Essa situação não implica em julgamento *extra petita*. Em realidade, o julgador procedeu ao enquadramento jurídico com base na prova produzida e dentro dos limites da lide. Constatada doença profissional que tem relação de causalidade com as atividades laborais e presentes os requisitos da responsabilidade civil, necessário reconhecer o direito à indenização por danos morais. **Recurso de revista conhecido e não provido.**

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.** No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei



**PROCESSO N° TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084**

n° 5.584/70, não se tratando de reparação por prejuízos, nos termos dos artigos 402 e 404 do Código Civil.  
**Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084**, em que é Recorrente **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP** e Recorrido **LUIZ AMÉRICO COXA**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 350/355, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT às fls. 376/401, postulando a revisão do julgado.

Por meio da decisão de fls. 428/430, a Vice-Presidente do Regional admitiu o recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 432/434.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

O recurso está tempestivo (fls. 374 e 376), com representação regular (fls. 415/419) e o preparo satisfeito (fls. 426 e 427). Assim, preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084

**1. SEXTA-PARTE. QUINQUÊNIO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO EXTENSÃO.**

Eis os fundamentos do Regional quanto ao tema:

**“DO ATS – quinquênio**

Requer o autor o reconhecimento da condição de servidor público, subespécie dos Empregados Públicos, fazendo jus à vantagem denominada “sexta parte” e adicional por tempo de serviço denominado “quinquênio”, ambos previstos no art. 129 da Constituição Paulista, são devidos também aos empregados de empresa de economia mista, como no caso da recorrida.

Com razão o reclamante. Nos termos do artigo 129 da Constituição Estadual, **“ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição.”** (grifo nosso).

Revedo posicionamento anterior, o aludido direito também é devido aos servidores ou empregados públicos da Administração Indireta, aí incluídas as Sociedades de Economia Mista.

O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão “servidor público estadual”, refere-se tanto aos funcionários públicos (estatutários), como aos empregados públicos, inclusive os das Sociedades de Economia Mistas, as quais compõem a Administração Pública indireta. O texto legal não fez distinção, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

Neste sentido a Súmula 4 deste Tribunal Regional aplicável por analogia ao caso em tela:

**SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - SEXTA-PARTE DOS VENCIMENTOS - BENEFÍCIO QUE ABRANGE TODOS OS SERVIDORES E NÃO APENAS OS ESTATUTÁRIOS. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05) O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a**



**PROCESSO N° TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084**

Servidor Público Estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

Dou provimento, para condenar a ré ao pagamento dos quinquênios a que fizer jus o obreiro a partir da supressão do anuênio nos acordos coletivos firmados com a ré.” (fl. 353 – grifos no original)

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, consignou o Regional:

**“1) Embargos do reclamante**

Assiste-lhe razão, pois não constou do dispositivo o deferimento da sexta parte. Frise-se que o autor faz jus ao benefício ao completar 20 anos de contrato de trabalho, nos termos do art. 29 da Constituição Estadual de São Paulo.

Assim, **acolho os embargos** a fim de que conste no dispositivo o deferimento da sexta parte e reflexos, a partir da data em que o autor tiver completado 20 anos de contrato de trabalho.” (fl. 371 – grifos no original)

Nas razões de revista às fls. 385/392, a SABESP insurge-se contra a condenação ao pagamento dos quinquênios e da parcela sexta-parte. Alega que, por ser uma sociedade de economia mista, seus empregados não são servidores públicos estaduais não tendo, portanto, direito aos quinquênios ou à parcela denominada sexta-parte, nem, da mesma forma, aos reflexos.

Aponta ofensa aos arts. 22, I, e 173, § 1º, II, da CF, 129 da Constituição do Estado de São Paulo e 4º da Lei Estadual nº 119/73, contrariedade à OJ-T nº 75 da SDI-1 do TST e divergência jurisprudencial.

O aresto de fl. 389/391 da 15ª Região consigna tese oposta à do Regional, no sentido de que o quinquênio e a sexta-parte não se estendem aos empregados de sociedade de economia mista.

**Conheço** do recurso de revista, com fulcro no art. 896, “a”, da CLT.

**2. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**



**PROCESSO N° TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084**

Assim decidiu o Regional:

**“Da doença profissional**

Alega o recorrente que as conclusões do Jurisperito se chocam com os exames e ausência de vistoria *in loco* para apuração de eventual concausalidade, requerendo a reforma da decisão, posto que foi plenamente comprovado nos autos que o recorrente é portador das patologias apontadas, que somadas à sua idade, configura-se em uma nítida invalidez social latente, que clama por socorro a se consolidado pelo Poder Judiciário.

Ocorre que o autor manifestou, às fls. 259, sua concordância com a integralidade do laudo pericial médico, sendo descabido o inconformismo ora apresentado.

O autor, na inicial, declarou que trabalhava como motorista de carretas, realizando o transporte de materiais pesados, exposto a ruídos excessivos, pelo fato de trabalhar com carretas antigas, muito ruidosas, além de permanecer próximo aos maquinários e geradores das obras que acompanhava. Conclui que a exposição habitual e permanente a ruídos em patamares muito altos fez com que o reclamante adquirisse disacusia, verificada através de laudo médico realizado em Ação Acidentária ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho da Capital.

Em razão das lesões adquiridas, requer indenização por danos morais e materiais.

O laudo pericial encartado às fls. 243/257 verificou a existência de perda auditiva, porém não estabeleceu onexo causal com as atividades desempenhadas, tendo em vista tratar-se de atividades predominantemente externas e em locais variados.

Assim, restou tão somente o diagnóstico de artrose de joelho esquerdo, patologia crônico-degenerativa, com nexo de concausalidade com as atividades exercidas na ré.

A presente discussão limita-se à artrose de joelho esquerdo, com nexo de concausalidade com o trabalho exercido pelo autor, ante a concordância deste com o laudo pericial.

Embora não haja pedido específico com relação à doença no joelho, não pode este Juízo permanecer alheio ao resultado do exame médico, que



**PROCESSO N° TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084**

constatou o agravamento da doença pelas atividades laborativas do autor na ré.

O trabalho técnico visa a avaliação da saúde do trabalhador em relação ao trabalho desempenhado, cujo conhecimento nem sempre está ao alcance do próprio obreiro, de forma que a ausência de pedido específico não impede o reconhecimento da responsabilidade civil da ré, diante de um laudo médico positivo.

O contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como, as decorrentes de lei. Por outro lado, cabe ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato) é a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito de personalidade vinculado à dignidade humana e ao valor social do trabalho princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988.

Frise-se que a concausa está expressamente prevista no art. 21, I da Lei 8213/91, no art. 133, I do Decreto 2.172 de 05/03/97 e no art. 141, I do Decreto 357 de 17/12/91.

Dada esta realidade, cabe ao empregador tomar todas as medidas que estão ao seu alcance para preservar a higidez do ambiente de trabalho, em observância ao princípio da prevenção, que rege o Direito Ambiental (artigos 7º, XXII. 225 e 200, VIII da CF/88).

Com base em tais fundamentos e, considerando-se que a ré não demonstrou qualquer atitude no sentido de minorar o problema de saúde do reclamante, que segundo consta do laudo pericial, iniciou-se em 2004, necessitando de afastamento previdenciário e procedimento cirúrgico para a solução do problema, que ocorreu em fevereiro/2005, que o obrigou a atuar em função administrativa desde a alta previdenciária até a sua demissão em dezembro de 2009.

Presentes os requisitos da responsabilidade civil (dano, omissão a dever legal e nexo de concausalidade), entendo ser devida a indenização por danos morais, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Dou provimento, para condenar a ré ao pagamento de indenização ora arbitrada em R\$ 20.000,00, que deverá ser atualizado a partir da presente



**PROCESSO N° TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084**

decisão, nos termos da Súmula 362 do C. STJ, e juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da presente ação.

Não há que se falar em dano material, com o pagamento de pensão mensal vitalícia, eis que nenhum prejuízo material se verifica, já que o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde dezembro de 2006.

Ante a natureza indenizatória da verba, não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.” (fls. 351/352)

Às fls. 392/398, sustenta a reclamada que o pedido formulado na inicial limita-se a uma suposta perda auditiva induzida por ruído, a qual foi afastada pelo laudo pericial. Alega que, apesar de o reclamante ter se insurgido apenas quanto a este tema em seu recurso, o Regional deferiu-lhe indenização por danos morais decorrente de doença no joelho, proferindo julgamento *extra petita*.

Aduz que foi condenada em objeto que não constava da petição inicial ou do recurso ordinário, pelo que a decisão atacada contraria os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório.

Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 2º, 128, 460 e 515 do CPC. Traz aresto para confronto de teses.

O aresto colacionado à fl. 397/398, oriundo do TRT da 14ª Região e publicado no DETRT14 de 25/8/2011, autoriza o conhecimento do recurso de revista, porque sufraga tese contrária à expendida pelo Tribunal de origem, consoante se verifica pelo trecho a seguir transcrito:

“Em exordial o obreiro alegou ser portador de doença ocupacional denominada cervicalgia irradiada para a região vertebrada esquerda adquirida em razão de ter laborado carregando excesso de peso para a reclamada.

Durante a instrução ficou caracterizado que o reclamante teria sofrido lesão muscular, doença diversa da alegada pelo trabalhador, razão pela qual o juiz de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, uma vez que a patologia indicada na inicial direciona o contraditório e a ampla defesa.



**PROCESSO N° TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084**

Em contrapartida, o obreiro aduz que o fato de ter apresentado doença ocupacional diversa não o exime de ser ressarcido pelos danos causados pela recorrida em virtude de sua culpa e negligência, informando que o próprio laudo judicial confirma estar incapacitado temporariamente para o trabalho bem como comprova o nexo de causalidade entre a doença e a função exercida na empresa reclamada.

A petição na Justiça do Trabalho não possui o rigor técnico exigido pela lei processual civil, uma vez que admite o “jus postulandi”, mas alguns requisitos têm que ser respeitados para que se consubstanciem os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, sejam eles os fundamentos fáticos e jurídicos, que sendo inteligíveis podem ser explanados em breves linhas.

Os fundamentos fáticos são a explanação dos fatos ocorridos durante o pacto laboral “que dão origem à ameaça ou à lesão do direito material da parte”, conforme nos ensina o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite, estes correspondem à causa de pedir.

É imperioso que se indique claramente a causa de pedir, pois esta delimita a ação, inclusive quanto à observância do princípio da inalterabilidade da demanda incluso no artigo 264 do CPC:

Art. 264. Feita a citação do réu, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas em lei.

Irretocável a decisão de primeiro grau, pois é defeso ao autor alterar a causa de pedir sem o consentimento do réu e após já formada a lide, restando ainda comprometidos o contraditório e a ampla defesa.

Frise-se que o juiz não fica adstrito ao laudo pericial para fundamentar a sua decisão, constando nos autos outras provas que corroborem com a tese autoral, aquele pode motivar sua sentença em sentido diverso. Porém, no presente caso, não há outros elementos que comprovem que o autor sofreu o alegado acidente de trabalho.

Dessa forma, mantém-se a sentença.” (fls. 397/398)

**Conheço**, por divergência jurisprudencial.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO**

**POR PERDAS E DANOS.**





**PROCESSO N° TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084**

Sobre o tema, o Regional se manifestou nos seguintes termos:

**“Dos honorários advocatícios**

O reclamante pleiteia indenização com as despesas de advogado, a serem fixadas em 30% do valor da condenação.

Os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5o, incisos XXXV e LV da Constituição Federal) pressupõem a defesa técnica do trabalhador, por profissional qualificado, não sendo possível restringir o direito do mesmo em optar pela nomeação de advogado particular, nos termos do art. 133 da Carta Magna. Em que pese a inaplicabilidade do princípio da sucumbência e a possibilidade do *jus postulandi* no Processo do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios tem amparo no princípio da restituição integral, expresso nos artigos 389, 404 e 944 do Código Civil.

Ressalte-se que a Lei 10.288/2001 revogou o art. 14 da Lei 5.584/70, de modo que o deferimento de honorários advocatícios não está restrito aos casos em que o reclamante está assistido pelo sindicato.

A Lei 10.537/2002 revogou a Lei 10.288/2001, mas não previu efeito repristinatório, de modo que o art. 14 da Lei 5.584/70 não ressurgiu no mundo jurídico.

Dessa forma, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, atualmente, estão regulados pela Lei 1.060/50 e pelo Código Civil de 2002.

Segundo o art. 389 do Código Civil, os honorários advocatícios são devidos no caso de descumprimento da obrigação, seja de natureza civil ou trabalhista.

O art. 404 do mencionado diploma legal determina que as perdas e danos sejam pagos juntamente com os honorários advocatícios. Por fim, o art. 944 traduz o princípio da restituição integral, a qual deve abranger as despesas havidas com advogado particular, para ver reconhecidos os direitos trabalhistas sonegados.

Por tais fundamentos e revendo posicionamento anterior, reformo a sentença para incluir na condenação os honorários advocatícios, ora



**PROCESSO N° TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084**

arbitrados em 15% da condenação, nos termos do art. 11, parágrafo 1º da Lei 1.060/50.

Frise-se que os descontos fiscais e previdenciários não serão deduzidos para o fim de apuração dos honorários advocatícios, nos termos da OJ 348 da SDI I do C. TST.

Cumprе ressaltar que os honorários ora deferidos serão direcionados ao reclamante, e não aos seus patronos, pois visam ressarcir as despesas ocorridas com o advogado particular.

Reformo.” (fls. 353/354)

No recurso de revista às fls. 398/400, a reclamada insurge-se contra o acórdão regional, que a condenou ao pagamento de indenização ao reclamante pelas despesas com honorários advocatícios.

Alega que, no processo do trabalho, só podem ser concedidos honorários advocatícios caso o reclamante, além de firmar declaração de miserabilidade, seja assistido por advogado credenciado no sindicato de sua categoria profissional, o que não se observa nos autos.

Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 305 da SDI-1 e às Súmulas n°s 219 e 329, todas do TST, e divergência jurisprudencial.

À análise.

No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei n° 5.584/70, não decorrendo somente da insuficiência econômica do empregado, além de não se tratar de reparação por prejuízos, nos termos dos artigos 402 e 404 do Código Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“(…) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. Os honorários advocatícios constituem acessório inseparável do pedido principal de pagamento das perdas e danos, uma vez que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, visto que pressupõe a



**PROCESSO Nº TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084**

existência do pedido principal de pagamento das perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil. No mais, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, Assim, a sua concessão se encontra condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST. Esta Corte já se posicionou no entendimento de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula nº 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente. Esse entendimento é igualmente confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. No caso dos autos, extrai-se da decisão recorrida não estarem configurados os requisitos exigidos na Justiça Trabalhista para o deferimento da verba honorária, pelo menos no que se refere à assistência sindical. Assim, o Regional, ao deferir o pagamento da verba honorária, contrariou a Súmula no 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 293700-22.2004.5.02.0003 Data de Julgamento: 25/06/2013, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/08/2013)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá apenas nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo apenas da insuficiência econômica do empregado. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido. (...)” (RR - 110300-72.2009.5.02.0021 Data de Julgamento: 26/06/2013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2013)

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PERDAS E DANOS. O entendimento desta Corte é no sentido de ser inaplicável o disposto nos arts.



**PROCESSO N° TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084**

389, 395 e 404 do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência insculpido no Código de Processo Civil, estando a verba honorária regulada pelo artigo 14 da Lei n° 5.584/70. Os honorários advocatícios estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n° 219 do TST, ratificada pela Súmula n° 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial n° 305 da SBDI-1, não havendo que se falar em perdas e danos. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.” (ARR - 478-67.2011.5.24.0086 Data de Julgamento: 26/06/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2013)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N.º 5.584/70. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NÃO AUTORIZADA. 1. Por não decorrerem da aplicação do princípio da mera sucumbência, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando demonstrado o preenchimento concomitante dos requisitos exigidos no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70: o direito ao benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 305 deste Órgão uniformizador. 2. Havendo regência legal específica a regular a matéria, não há como se admitir a aplicação subsidiária do Código Civil, com o fim de tornar sustentável o direito à indenização a reparar perdas e danos oriundos da contratação de advogado particular. 3. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 296-31.2011.5.14.0031 Data de Julgamento: 20/06/2012, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012)

A Súmula n° 219 do TST preceitua que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria



**PROCESSO N° TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084**

profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Cumprido registrar, ademais, que o artigo 133 da Constituição Federal, ao estabelecer que o advogado é indispensável à administração da Justiça, não derogou os comandos legais alusivos às condições da condenação a honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, consignadas na Lei n° 5.584/70. Inteligência da Súmula n° 329 do TST.

Portanto, são necessários dois requisitos concomitantes para concessão da verba honorária, a saber: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, consoante a diretriz da OJ n° 305 da SDI-1 do TST.

No presente caso, o Tribunal de origem deferiu os honorários advocatícios ao reclamante com vistas a ressarcir-lo dos prejuízos decorrentes da contratação de advogado para atuar na presente demanda.

Nesse contexto, a decisão regional contraria o entendimento consagrado nesta Corte por meio da Súmula n° 219, razão pela qual **conheço** do recurso de revista.

**II - MÉRITO**

**1. SEXTA-PARTE. QUINQUÊNIO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NÃO EXTENSÃO.**

A questão atinente à não extensão da parcela sexta-parte aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública não comporta maiores discussões nesta Corte trabalhista, porquanto pacificada por meio do entendimento fixado na OJ Transitória n° 75 da SDI-1, que assim dispõe:

**"PARCELA 'SEXTA PARTE'. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE**



**PROCESSO N° TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084**

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. INDEVIDA. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)**

A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal."

Quanto ao adicional por tempo de serviço (quinqüênio), a jurisprudência no âmbito desta Corte Trabalhista é no sentido de que este benefício também não se estende aos empregados de sociedade de economia mista ou de empresa pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) E SEXTA PARTE – EXTENSÃO A EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte Superior firmou seu entendimento, consubstanciado na edição da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST n° 75, de que a sexta parte não pode ser estendida aos empregados de empresas públicas e sociedade de economia mista, integrantes da Administração Pública indireta. Saliente-se que esse posicionamento pode ser aplicado analogicamente à verba intitulada adicional por tempo de serviço, também prevista no artigo 129 da Carta Paulista. Precedentes, inclusive desta 2ª Turma. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame do tema remanescente.” (RR - 2669-36.2010.5.02.0053 Data de Julgamento: 14/08/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ELETRÔNICO. PARCELA 'SEXTA PARTE' E ADICIONAL



**PROCESSO N° TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084**

POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). SABESP. EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXTENSÃO INDEVIDA. ART. 896, -C-, DA CLT - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.” (AIRR - 1109-03.2010.5.02.0492 Data de Julgamento: 14/08/2013, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2013)

“RECURSO DE REVISTA. [...] 3 - SEXTA-PARTE E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CELETISTAS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que tanto a parcela denominada -sexta-parte- como o adicional por tempo de serviço, intitulado -quinquênio-, alcançam os servidores estaduais celetistas, desde que façam parte da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias; não se estendem, assim, aos empregados de entidade da Administração Pública indireta, caso dos autos. Orientação Jurisprudencial transitória 75 da SBDI-1 do TST e precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]” (RR - 22800-96.2006.5.02.0077 Data de Julgamento: 03/10/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2012)

“RECURSO DE REVISTA. CETESB. PARCELAS -SEXTA-PARTE- E QUINQUÊNIO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. A reclamada é sociedade de economia mista, portanto, pessoa jurídica de direito privado, regida pelo art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. O art. 124 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e plano de carreira.



**PROCESSO Nº TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084**

Destarte, a Reclamada sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita ao regime das empresas privadas, não está abrangida pelo disposto no art. 124 da Carta Estadual. Assim sendo, seus empregados não detêm direito à percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênio) nem da -sexta parte-, instituídos pelo art. 129 da mesma Constituição Estadual. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ Transitória 75 da SBDI-1. Tal entendimento, vale, também, para a pretensão relativa à percepção do -adicional por tempo de serviço – quinquênio -, na medida em que este também é benefício assegurado pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 120400-44.2009.5.02.0035 Data de Julgamento: 09/05/2012, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2012)

“ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO A EMPREGADO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. DEVIDA. O Regional decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, segundo a qual somente não é extensível a parcela adicional por tempo de serviço – quinquênio -, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública. Na hipótese vertente, trata-se de postulação em face de fundação dotada de personalidade jurídica de direito público. Precedentes. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do TST. Não conhecido. [...]” (RR - 147400-11.2008.5.02.0049 Data de Julgamento: 28/03/2012, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012) (Grifamos)

Assim, verificando-se que o reclamante é empregado de sociedade de economia mista, não faz jus à vantagem denominada sexta-parte ou ao quinquênio.

Nesse sentido, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e da parcela denominada sexta-parte e reflexos.





PROCESSO Nº TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084

**2. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

Nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, sendo certo que é vedado ao juiz proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Nesse sentido, a caracterização do julgamento *extra petita* pressupõe que a decisão imponha condenação fora do pedido, concedendo pretensão diversa daquelas expressamente requeridas na petição inicial.

No caso, o reclamante busca na petição inicial reparação por danos morais, ao fundamento de que *"terá que suportar, pelo resto de sua vida, as dores resultantes das sequelas advindas em razão da doença profissional adquirida, resultante da atividade exercida na ré, e por culpa da Empregadora"* (fl. 23). Asseverou o reclamante ter sofrido *"trauma acústico ocasionado por seu ambiente laborativo"* (fl. 9).

Em primeira instância, foi julgada improcedente a pretensão relativa aos danos morais, porque não configurado onexo causal em relação à perda auditiva. Registrou ainda o juiz sentenciante que, apesar de o laudo pericial ter concluído que o reclamante é portador de artrose no joelho esquerdo, com relação de concausalidade com o trabalho, *"não há que se falar em qualquer consideração de outra doença uma vez que não fez parte da causa de pedir do reclamante"* (fl. 318).

Todavia, a Corte de origem reformou a sentença, consignando que *"embora não haja pedido específico com relação à doença no joelho, não pode este Juízo permanecer alheio ao resultado do exame médico, que constatou o agravamento da doença pelas atividades laborativas do autor na ré"* (fl. 351). Concedeu, então, a indenização por danos morais ao reclamante, por estarem presentes os requisitos da responsabilidade civil.



**PROCESSO N° TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084**

Conforme se verifica da decisão recorrida, o Regional adequou a situação fático-probatória apresentada nos autos ao livre convencimento motivado do julgador (artigo 131 do CPC), reconhecendo o direito do reclamante à indenização por danos morais de acordo com o apurado pela perícia, artrose no joelho esquerdo.

Essa situação não implica em julgamento *extra petita*. Na realidade, o julgador procedeu ao enquadramento jurídico com base na prova produzida e dentro dos limites da lide. Mudou-se apenas a causa da doença profissional.

Constatada doença profissional que tem relação de causalidade com as atividades laborais e presentes os requisitos da responsabilidade civil, necessário reconhecer o direito à indenização por danos morais.

**Nego provimento.**

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS.**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente de honorários advocatícios.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "Sexta-parte. Quinquênio. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Empregado de sociedade de economia mista. Não extensão" por divergência jurisprudencial e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio) e da parcela denominada sexta-parte e reflexos; b) **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema "Danos morais. Doença ocupacional. Julgamento *extra petita*. Não configuração" por divergência jurisprudencial e, no mérito, **negar-lhe provimento**; c) **conhecer** do



**PROCESSO N° TST-RR-1560-88.2010.5.02.0084**

recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios. Requisitos. Indenização por perdas e danos" por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento da indenização decorrente de honorários advocatícios.

Brasília, 19 de fevereiro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**DORA MARIA DA COSTA**

**Ministra Relatora**